



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0261.15.013507-5/001      **Númeraço** 0135075-  
**Relator:** Des.(a) Alberto Diniz Junior  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alberto Diniz Junior  
**Data do Julgamento:** 31/01/2018  
**Data da Publicaçáo:** 07/02/2018

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PERFIL FALSO - MANUTENÇÃO NA REDE SOCIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM - MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. 1. Enquanto provedor de conteúdo, o Facebook Serviços on line do Brasil é responsável, de forma solidária, pela manutenção de perfil falso contra terceiro, após denúncia. A liberdade de expressão deve ser exercida com cautela, respeitando-se os demais direitos tutelados pela Constituição Federal, quais sejam, dignidade da pessoa humana, honra, vida privada e intimidade. 2. A quantificação do dano moral deve obedecer aos princípios de moderação e razoabilidade, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.15.013507-5/001 - COMARCA DE FORMIGA - APELANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL") - APELADO(A)(S): ELISANGELA CRISTINA PINTO, L.L. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE E.C.P. O.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por FACEBOOK Serviços Online do Brasil LTDA., nos autos da ação indenizatória, proposta por L. L. e outra perante a 2ª Vara Cível da comarca de Formiga, tendo em vista o inconformismo com os termos da sentença de fls. 102/109, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a retirada do perfil "Carem Nunes" da rede social "Facebook", bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração, fls. 114/128, rejeitados, fls. 150.

Às fls. 152/177, apela o requerido, defendendo a inexistência do dano. Ressalta que os fatos ocorreram na vigência da Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como "marco civil da internet". Colaciona julgados. Explica que tomou as medidas necessárias para satisfazer a pretensão autoral. Cita a inocorrência de defeito na prestação de serviços. Pede o afastamento da condenação em danos morais. Requer o afastamento da condenação de custas e honorários diante do Princípio da Causalidade.

Preparo às fls. 178/181.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões, fls. 183/193.

Julgamento convertido em diligência à fl. 200.

Parecer da PGJ às fls. 201/206.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora pleiteia a condenação do requerido por danos morais, diante da alegação de criação de perfil falso criado na rede "Facebook".

Da minuciosa análise do caderno processual, tenho que a decisão atacada não merece qualquer retoque.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tratando-se a informação de tema relevante no Estado Democrático de Direito, a Carta Magna de 1988 traz, em seu bojo, dispositivo que, expressamente, garante a liberdade de imprensa, verbis:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Todavia, não há direito que ostente caráter absoluto, nem mesmo na Constituição Federal.

Pedro Lenza, in "Direito Constitucional esquematizado", 14<sup>a</sup> ed., 2010, p. 742, discorre sobre a limitação dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade) havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-se com a sua mínima restrição.

Nesse contexto, tratando-se de dois direitos constitucionalmente tutelados, a liberdade de expressão deve ser exercida sem ofender os direitos da personalidade. Preconiza o art. 186, do Diploma Civil vigente, que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Versando a presente demanda sobre reparação de danos, os pressupostos da obrigação de indenizar são, nos dizeres de Antônio Lindembergh C. Montenegro:

"a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil." (Ressarcimento de Dano, Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13)

Com efeito, a responsabilidade civil pressupõe a existência de conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal.

Na hipótese em questão, é incontroversa a publicação, no "facebook", de fotografia da menor, em um perfil falso, fazendo uso indevido da imagem de uma criança de seis anos de idade, á época dos fatos narrados na inicial.

O caput do art. 19, da Lei 12.965/14, estipula que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

In casu, observa-se, à fl. 23 que uma terceira pessoa utilizou a foto da menor em um perfil falso criado na rede social. Após, tal verificação, a mãe da menor, ora segunda requerente, à fl. 24, denunciou, em 08/10/2015, através da ferramenta do Facebook, as fotos publicadas no perfil "Carem Nunes".

O art.19, § 1º, da Lei 12.965/14, prevê, expressamente:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, mesmo após a denúncia, fl. 24, o requerido não excluiu o perfil falso citado da internet, visto que no dia 18/11/2015 ainda constava na rede social o perfil em questão com a fotografia da menor.

Destarte, restou configurada a conduta ilícita da ré, ao manter o perfil falso na rede social, mesmo após a denúncia comprovada à fl. 24.

Quanto ao dano moral, é inquestionável, haja vista os fatos narrados na inicial, tendo a fotografia da menor sido exposto na internet, de maneira pública, ultrapassando, a toda evidência, o direito à livre manifestação do pensamento.

Por conseguinte, a inércia da ré fez com que a fotografia da menor continuasse na rede social sendo veiculada em perfil falso, até 22/01/2016, quando foi deferida a medida liminar de fls. 29/30.

Importante destacar que o dano moral, na hipótese, mostra-se in re ipsa, prescindindo de outras provas no tocante à ocorrência de prejuízo concreto, conforme as regras da experiência comum.

Dessa forma, a manutenção, pela ré, do perfil falso na rede social com a fotografia da menor, mesmo após ser denunciado pela mãe da menor, ofende sua imagem, enseja reparação por dano moral.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esta Câmara, também, já se manifestou sobre a matéria:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. "FACEBOOK". PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS DIFAMATÓRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE RÉ. 1) A publicação em página de rede social de mensagens difamatórias, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3) Nos termos do art. 20 do CPC, aquele que restou vencido na demanda deve arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência." (TJMG, Ap. Cível 1.0273.14.000492-3/001, 11ª C. Cív., rel. Des. Marcos Lincoln, j. 01.07.2015, DJ 10.07.2015)

Desta forma, mantenho a condenação em indenização por danos morais conforme fixada na sentença de primeiro grau, uma vez que não houve insurgência quanto ao valor.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, lúcidas são as lições trazidas no Resp. 258.380 - SP (DJ 11/12/00), da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"O sistema adotado pelo legislador de 1973 tomou como critério a sucumbência, de caráter objetivo, como se assinalou no RE 97.031-RJ,





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RT 105/388, de que foi relator o Ministro Alfredo Buzaid. A propósito, dentre muitas, as lições de Tomaghi e Celso Barbi, em seus "Comentários", como tive ensejo de anotar no REsp nº 3.490-RJ (DJ de 2.5.90).

Do primeiro, colhe-se:

"O Princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas, funda-se em que à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão".

Do segundo, o magistério de Chiovenda, por ele coligido e prestigiado:

"O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolve em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante"

Em suma, o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de Princípio são devidos os honorários, em quantum a ser arbitrado na decisão.

O acórdão recebeu esta ementa, no pertinente:

"I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Humberto Theodoro Júnior não destoa:

"Adotou o Código, assim, o Princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo.

Assenta-se ele na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte" (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 37a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, nº 79-A, p. 80).

Correlacionando os princípios da sucumbência e da Causalidade, expressa por sua vez Yussef Said Cahali:

"17. O Princípio da Causalidade e a regra da sucumbência no direito vigente.

O preceito fundamental relativo aos ônus do processo encontra-se no art. 20 do Código: 'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado'.

A lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A idéia de culpa se substitui, assim, a idéia do risco; quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas. Reconheça-se, porém, que a regra da sucumbência não exaure a problemática da responsabilidade pelos encargos do processo; como,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

também, não desfruta de autonomia bastante para ser considerada Princípio informador absoluto do nosso sistema processual.

Com efeito, aqui (tal como acontece com o processo italiano, seu modelo mais próximo), é lícito afirmar que o Princípio legislativo da Causalidade é latente.

Assim, não deve o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o Princípio da Causalidade, sobre o qual se apóia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência; insere-se no sistema, como fundamental, o Princípio da Causalidade, do qual a sucumbência apresenta-se apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais expressivo indício."

Para exemplificar, temos o Resp. 264.930-SP (DJ 26/10/00), da relatoria também do e. Min. Sávio de Figueiredo, assim ementado:

"I - Sem embargo do Princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro Princípio o da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes".

À luz destas considerações, dúvida não há de que os honorários de sucumbência devem ser arcados pelo apelante.

Nos termos dos § 2º e § 11 do artigo 85 do NCPC condeno a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios e recursais que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

íntegra a bem lançada sentença de primeiro grau.

Nos termos dos § 2º e § 11 do artigo 85 do NCPC condeno a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios e recursais que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Custas recursais na forma da Lei.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

Acompanho a conclusão apontada no voto condutor, no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Ressalto, todavia, que, a meu ver, o dano moral se configurou pela atitude inércia da Requerida/Apelante em retirar o perfil do ar, não obstante comunicada da falsidade, via denúncia.

Assim, não obstante a inexistência de conteúdo ofensivo propriamente dito, a Requerida deve ser responsabilizada pelo dano causado pela sua conduta desidiosa, havendo preponderância do caráter pedagógico dessa condenação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resolução da controvérsia.

2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Revela-se inviável o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 495.503/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"